

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	01722/23	
UNIDADE	Prefeitura do Município de Porto Velho/RO	
JURISDICIONADA:		
INTERESSADO:	Madecon Engenharia e Participações Eireli - CNPJ/MF 08.666.201/0001-34	
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP	
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, processo administrativo n. 02.00021/2022, deflagrado pela prefeitura do município de Porto Velho/RO, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de fornecimento de C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado a quente concreto betuminoso usinado quente – aplicado a frio) – vícios na habilitação da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (qualificação técnica e econômico-financeira)	
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO Luciete Pimenta – CPF n. ***.728.423-**, Pregoeira	
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza	

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de "Denúncia formal com pedido de tutela de urgência", apresentado pela empresa **Madecon Engenharia e Participações Eireli** - CNPJ/MF 08.666.201/0001-34, versando sobre supostas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, deflagrado pela prefeitura do município de Porto Velho/RO.

- 2. A peça exordial com seus anexos, elaborada pelos advogados, Senhores Marcelo Estebanez Martins e Ketllen Keity Gois Pettenon, devidamente autorizados pelo representante da empresa reclamante, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como documento eletrônico n. 03349/23 (juntado a este processo).
- 3. Em princípio, tem-se que a peça está em condições de ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII¹, da lei complementar estadual

¹ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

n. 154, de 26 de julho de 1.996 (lei orgânica do TCE-RO) c/c art. 82-A, inciso VII, da resolução administrativa n. 005/TCER (regimento interno do TCE-RO), de 13 de dezembro de 1.996².

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 03337/23 (ID 1412344), que se encontra anexado (sic):

 (\ldots)

I – DOS FATOS

A denunciante como licitante participou do Pregão Eletrônico nº 255/2022 / SML/PVH, tendo como objeto a contratação para registro de preço permanente - SRP para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B. U. Q. (concreto betuminoso usinado a quente e concreto betuminoso usinado quente - aplicado a frio), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Após análise da documentação, a Comissão de Licitações declarou vencedora a Denunciada YEM SERVIÇOS. No entanto, a Denunciante interpôs interposto recurso em tempo hábil contra a decisão da Pregoeira Impetrada, considerando que a Denunciada YEM SERVIÇOS descumpriu normas editalícias no tocante à ausência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, ofertar uma proposta incompatível com o objeto licitado e não apresentar atestado de capacidade técnica sem o mínimo alcançado.

Ocorre que o recurso da Denunciante foi negado provimento pela Comissão de Licitações , mesmo com provas inequívocas de descumprimento ao edital pela Denunciada YEM SERVIÇOS.

A Denunciante no dia 04.05.2023 impetrou Mandado de Segurança autos nº 7027739 -31.2023.8.22.0001, em trâmite na 1 ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, tendo sido concedido o pedido liminar para suspender a contratação da YEM SERVIÇOS e se já tivesse sido contratada, que fosse suspenso o contrato até a realização da audiência designada para o dia 01.06.2023:

A Denunciada YEM, então, em 15.05.2023 interpôs Agravo de Instrumento autos nº 0804752-90.2023.8.22.0000, para combater a decisão de primeiro grau, tendo sido deferida a liminar pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para suspender a decisão do juízo a quo.

Por conseguinte, a Denunciante MADECON interpôs Agravo Interno contra a decisão do segundo grau, sendo que aguarda julgamento pelo e. TJRO, estando o processo concluso para julgamento.

Frisa-se que a Denunciada sequer prestou informações ou se manifestou no prazo legal quanto às alegações da Denunciante nos autos do mandado de segurança, o que é fator determinante para comprovar os indícios de fraude na licitação.

ÓBVIO, NÃO HÁ COMO COMBATER O QUE É INQUESTIONÁVEL. POR ISSO A DENUNCIADA EM NENHUM MOMENTO APRESENTOU DEFESA ÀS ALEGAÇÇÕES DE FRAUDE DOCUMENTAL!

² Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PIOR É QUE O MUNICIPIO PAGARÁ MAIS DE CEM MILHÕES DE REAIS À UMA EMPRESA QUE FRAUDA DOCUMENTO LICITATÓRIO E QUE SEQUER SE DÁ AO TRABALHO DE APRESENTAR JUSTIFICATIVA QUANDO INTIMADA!

Em 05.05.2023 foi publicada a adjudicação em favor da Denunciada YEM, mesmo demonstrando a série de ilegalidades na sua contratação, e atualmente encontra-se fornecendo o material ao Município de Porto Velho.

DAS RAZÕES DA DENÚNCIA

II — DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - ITEM 12.8.6 — PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - CONTRATAÇÃO DOS LOTES 01 E 03

Insta salientar que o edital licitatório assim p revê em seu i tem 12.8.6 acerca do patrimônio líquido mínimo:

É inquestionável que a empresa YEM participou e venceu dois itens da presente licitação, sendo o item 1 (CBUQ usinado a quente) totalizando o valor estimado de R\$ 122.225.899,08 (cento e vinte e dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos) e o item 3 (CBUQ usinado a quente para aplicação a frio) totalizando o valor estimado de R\$ 53.922.620,16 (cinquenta e três milhões, novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos).

A somatória dos valores estimados dos dois termos vencidos pela YEM SERVIÇOS alcança o importe de R\$ 176.148.518,24 (cento e setenta e seis milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).

Assim sendo, considerando ter vencido os dois itens do mesmo certame, a empresa YEM necessitaria de um patrimônio líquido de pelo menos 5 % (cinco por cento) do valor estimado da contratação, o que nesse caso seria de R\$ 8.807.425,91 (oito milhões, oitocentos e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

Mas, veja, a Denunciada YEM apresentou um patrimônio líquido de R\$ 6.801.159,19(seis milhões, oitocentos e um mi l, cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), o que não atende o item12.8.6 do edital, ficando com um patrimônio líquido abaixo do exigido.

A tese da i. Pregoeira for a sustentada em sua decisão ora combatida no parecer da Assessoria Técnica de Engenharia e Assessoria Técnica Contábil – ATESP/ SML no sentido de que:

Porém, o fato ignorado pelo Pregoeiro é que o patrimônio líquido mínimo é exigência prevista em lei calculado sobre o valor estimado da contratação , senão vejamos Lei de Licitações :

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico- financeira limitarse- á a:

(...)

§ 20 A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

comprovação da qualificação econômico- financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 30 O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 , não deixou de expressar a matéria em questão, e reiterou que o patrimônio líquido deve ser " do valor estimado da contratação":

Art. 69 . A habilitação econômico - financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4 ° A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação .

A empresa YEM SERVIÇOS não poderia ter sido declarada vencedora no certame licitatório, já que restou comprovado não possuir patrimônio líquido de, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do valor estimado para a contratação objeto da licitação – somatório dos itens 01 e 03 .

A Súmula 275 do c. Tribunal de Contas da União caminha ao mesmo norte e pacifica a exigência de percentual mínimo de patrimônio líquido para assegurar "adimplemento do contrato a ser celebrado":

ENUNCIADO SÚMULA TCU 275 : Para fins de qualificação econômico - financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no c aso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

No site¹ do C. TCU há "Critérios de Seleção do Fornecedor". Nele, o tópico 4, como "sugestão do Controle Interno", assevera:

(Conforme pág. 8 do documento ID 03349/23)

O c. TCU, ao analisar o processo nº. 006 . 156 / 2011 - 8 , proferiu o Acórdão nº. 1214 /2013 — Plenário, no qual reiterou claramente que o valor a ser considerado para cálculo do patrimônio líquido é " o valor estimado da contratação":

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos — Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008: (...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico- financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66 % (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a $10\ \%$ (dez por cento) do valor estimado da contratação ;

O Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil emitiu a Nota Técnica 2 nº. 86/2021/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, no curso do processo administrativo nº. 08001 . 004078 /2020-57, exatamente sobre o mesmo tema. E não é surpresa que o Governo Federal também entende que o patrimônio líquido é sobre o valor estimado da contratação:

(Conforme pág. 10 do documento ID 03349/23)

Inclusive o Governo Federal cita jurisprudência do c. TCU para subsidiar a tese de que o "valor estimado para a contratação é o valor de referência que consta do Edital de Licitação"

Analise- se a argumentação da decisão da i . Pregoeira de que "Destaca- se que diferente do que ocorre nas Tomadas de Preços e Concorrência, nas quais as propostas são abertas somente depois da habilitação, ou seja, os valores de patrimônio líquido são avaliados pelo orçado pela administração pública, para efeito de habilitação, haja vista que a comissão não sabe o valor ofertado pela licitante no ato da análise. Em se t ratando de Pregão Eletrônico , a habilitação se inicia posteriormente a fase de lances, ou seja, a assessoria técnica, já tem os valores arrematados por todos os licitantes para efeito de avaliação."

Ou seja, a i. Pregoeira intenta diferenciar regras entre os t ipos de 1 icitação, afirmando que, neste caso por ser pregão eletrônico, estaria ela correta em seu decisum. Entretanto, esta sua tese continua sólida na morada da improcedência! O c. TCU emitiu um Manual de Pregão Eletrônico, onde consta que "O objetivo deste trabalho é fornecer orientações às unidades do Tribunal de Contas da União quanto aos procedimentos a serem adotados nas aquisições de bens e contratações de serviços comuns, mediante licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica."

A fundamentação do Pregoeiro ruma contrário ao que o c. TCU - Órgão maior na fiscalização de contratos públicos e licitação - entende e segue em sua própria Casa.

As exigências relativas à qualificação econômico - financeira se destinam a verificar a saúde financeira da empresa a ser contratada, o que, a depender do vulto da contratação, será fator primordial para a boa execução do contrato.



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO do Governo do Estado de Rondônia, em recente decisão – 09 /03 /2023 junto ao Pregão Eletrônico n° 694 / 2022 / SEDUC/ RO, proferiu decisão em recurso administrativo sobre a mesma matéria ora em debate, evidenciando que a somatória é sobre o valor dos lotes e não sobre o valor proposto pelo licitante :

(Conforme pág. 12 do documento ID 03349/23)

Interessante é que aquela i. Pregoeira citou decisão do c. TCE/RO no processo nº. 3069 /17: (Conforme pág. 12 do documento ID 03349/23)

O Controle Externo do e. TCE/RO, ao analisar o processo n° . 2627 / 19, já emitiu parecer sobre a matéria e explanou a segurança do patrimônio líquido referente ao "valor estimado da contratação":

(Conforme pág. 12 do documento ID 03349/23)

Ora, e. Conselheiro, a jurisprudência é inequívoca quanto à exigência legal da licitante na comprovação do patrimônio líquido sobre o valor estimado da contratação, vejamos:

(Conforme pág. 12 do documento ID 03349/23)

Destarte, a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, sendo que a empresa YEM sagrou- se vencedora de 02 lotes mesmo não tendo patrimônio líquido mínimo para a contratação destes mesmos 02 lotes.

Portanto, ao contrário da conclusão da Pregoeira e Superintendente, a Denunciada YEM SERVIÇOS deveria ser desclassificada do certame, considerando os descumprimentos do certame editalício – ineficiência do patrimônio líquido mínimo exigido em edital.

III - DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - ITEM 12.8.6 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

O edital licitatório assim prevê em seu i te m $12 \, . \, 8 \, . \, 6$ acerca do patrimônio líquido mínimo:

(Conforme pág. 13 do documento ID 03349/23)

A exigência de que os participantes de procedimento licitatório demonstrem a qualificação financeira tem por finalidade precípua resguardar o interesse público na boa consecução do objeto do contrato.

III.I – DAS DIVERSAS RETIFICAÇÕES – ARDIL CONTÁBIL DO BALANÇO PATRIMONIAL – ALTERAÇÃO ILEGAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Certo é que a Denunciada YEM elaborou artifício contábil para elevar em pouco tempo seu patrimônio líquido mínimo de modo a cumprir com a exigência editalícia, sendo que no exercício de 2020 tinha um patrimônio líquido de R\$ 1.922.525,27 que em 2021 passou a ser de R\$ 6.801.159,19.

TEM-SE QUE A EMPRESA YEM SERVIÇOS APRESENTOU SEU BALANÇO PATRIMONIAL E POSTERIORMENTE O "AJUSTOU" POR 02 VEZES NO ANO DE 2022!

O primeiro registro, apresentado dentro da data prevista – 03 /05 /2022, constava



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

um patrimônio líquido de apenas R\$ 1.015.449, 92 (um milhão, quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos):

(Conforme pág. 15 do documento ID 03349/23)

Posteriormente, em 22 / 11 / 2022, a empresa YEM apresentou Balanço Patrimonial já com "Ajustes da Avaliação Patrimonial" na ordem de R\$ 4.485.709,27 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e vinte e sete centavos):

(Conforme pág. 16 do documento ID 03349/23)

Por fim, em 14 / 12 / 2022, consta nova alteração no Patrimônio Líquido da empresa YEM no valor de R\$ 5.785.709, 27 (cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e n ove reais e vinte e sete centavos) a t í tulo de " Ajustes de Avaliação Patrimonial":

(Conforme pág. 17 do documento ID 03349/23)

Ponto a se estranhar, afinal, não há lógica contábil RETIFICAR um balanço patrimonial 02 vezes no mesmo ano (ou seja, 03 balanços registrados no mesmo ano). E, ainda, retificação em 14/12 /2022 ?!

OUTROSSIM, SE JÁ HAVIA LAUDOS DE AVALIAÇÃO CONSTANDO VALORES DOS BENS DA EMPRESA PARA O 1 ° AJUSTE DA AVALIAÇÃO PATRIMONIAL (22 / 11 / 2022), QUAL O MOTIVO DE ELABORAR O 2 ° AJUSTE DA AVALIAÇÃO PATRIMONIAL LOGO EM SEGUIDA (14/12/2022)?

Ora, a resposta é cristalina. Em 05/12/2022 a Superintendência de Licitação da Prefeitura de Porto Velho disparou e - mail a diversas empresas do segmento:

(Conforme pág. 18 do documento ID 03349/23)

A empresa YEM recebeu este e -mail também da SML/ PVH, inclusive apresentou a cotação solicitada:

(Conforme pág. 18 do documento ID 03349/23)

Destarte, a Denunciada YEM, em 05 / 12 / 2022 teve ciência inequívoca da licitação e também seus vultosos valores, buscando ajustar seu patrimônio líquido (registro em 14/12/2022) em milhões de reais (R\$ 5.785.709,27) para que pudesse participar da licitação!

Mais uma prova deste arranjo contábil promovido pela Denunciada YEM. Com o recurso administrativo promovido por esta Denunciante indicando irregularidades contábeis, a i . Pregoeira, em diligência, solicitou os documentos da Denunciada YEM. E, assim, entendeu em seu r. *decisum*:

(Conforme pág. 19 do documento ID 03349/23)

Esta Denunciante, MADECON, então, teve acesso aos documentos contábeis apresentados pela empresa YEM na fase de diligência, os quais corroboram com a tese de arranjo i legal contábil específico para participar e enganar os licitantes e a Administração Pública Municipal.

A Denunciada YEM apresentou dois laudos de avaliação de bens móveis e imóveis para justificar o Ajuste da Avaliação Patrimonial e ambos são datados de 21 /11 /2022.

(Conforme pág. 19-20 do documento ID 03349/23)



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Imediatamente no dia 23 /11 /2022 a Denunciada YEM apresentou na Junta Comercial do Estado do Amazonas o "novo" balanço patrimonial retificado, obviamente com base nestes dois laudos de avaliação (datados de 21 /11 /2022). (Conforme pág. 20 do documento ID 03349/23)

Acontece que, em 14 /12 /2022, a Denunciada YEM apresentou para a Junta Comercial do Estado do Amazonas uma nova retificação do Balanço Patrimonial (o 2 ° Ajuste).

(Conforme pág. 20 do documento ID 03349/23)

Obviamente agora sem qualquer justificativa fática, legal ou documental, afinal, os dois laudos de avaliação de bens móveis e imóveis já haviam sido utilizados para "fundamentar" o 1 ° Ajuste da Avaliação Patrimonial (protocolado em 22 / 11 / 2022). Não há um documento contábil a justificar o 2 ° Ajuste da Avaliação Patrimonial protocolado em 14/12/2022.

Mas, certo é que a administração pública também foi induzida a erro em subterfúgio propalado pela Denunciada YEM. Esta apresentou no certame licitatório apenas a última versão do Balanço Patrimonial (14/12/2022) e, quando instada em diligência, viu - se obrigada a apresentar os Laudos de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis datados de 21/11/2022.

Acontece que, em momento algum, a Denunciada YEM informou no certame licitatório que já havia registrado um Balanço Patrimonial em 22/11/2022, com base também nestes laudos d e avaliação.

POR QUE, ENTÃO, DOIS AJUSTES EM TÃO POUCO TEMPO COM BASE EM MESMO LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL? POR QUE NÃO APRESENTAR ESTES DOCUMENTOS DE FORMA INTEGRAL DESDE O INÍCIO? POR QUE ESCONDER INFORMAÇÕES E OMITIR DOCUMENTOS?

NÃO SE OLVIDE, ESTAS INFORMAÇÕES SOMENTE APARECERAM NA LICITAÇÃO APÓS ATUAÇÃO DESTA DENUNCIANTE!

III.II – DA EXTEMPORANEIDADE DO AJUSTE DA AVALIAÇÃO PATRIMONIAL – IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS DE EVOLUÇÃO VALORATIVA

Excelso Conselheiro, incontroverso que os dois laudos de avaliação patrimonial foram confeccionados e m 21/11 /2022 e que o prazo legal de envio do Balanço Patrimonial de 2021 se encerrou em 31/04/2022.

COMO PODE SER RETIFICADO UM BALANÇO PATRIMONIAL DE 2021 COM BASE EM LAUDO DE AVALIAÇÃO DATADO DE FINAL DE 2022?

O laudo de avaliação não retroage à 2021! Caberia à Denunciada YEM utilizá-lo apenas para o Balanço Patrimonial de 2022, a ser apresentado em abril/2023.

Não há a menor lógica jurídica ou contábil, tanto é que, analisando-se pormenorizadamente o laudo de avaliação do imóvel confeccionado em 2022, não existe evolução do preço do imóvel ao longo dos anos, quiçá em 2021, ou seja, o valor do imóvel citado no laudo de avaliação refere- se à 202, não 2021. Como ele então alterou um balanço patrimonial de 2021? (Conforme pág. 22 do documento ID 03349/23)

REPRISE-SE: O LAUDO PERICIAL NÃO DETERMINA COM PRECISÃO



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

QUAL O PREÇO DO IMÓVEL EM 2021 PARA QUE SEJA FEITO O AJUSTE NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2021. O VALOR CITADO REFERE -SE AO VALOR DE MERCADO DE 2022!

III.III –LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL: DA GRAVÍSSIMA FRAUDE DESCOBERTA – IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO

Em análise aos documentos da Denunciada, a Denunciante descobriu fraude quanto à indicação de imóvel apresentado pela empresa YEM, que se trata de propriedade de terceiro.

Desde a fase de licitação a Denunciada MADECON vem elencando diversas irregularidades documentais da Denunciante YEM e alertando a Administração Pública Municipal, em especial quanto ao ardil contábil para justificar patrimônio líquido irreal apresentado no balanço patrimonial.

Incontroverso que a Denunciada YEM, para justificar os Ajustes da Avaliação Patrimonial em seu Balanço 2021, apresentou para a Comissão de Licitação um laudo de avaliação datado de 21/11/2022 do seguinte imóvel residencial :

(Conforme pág. 23 do documento ID 03349/23)

Acontece que, a empresa MADECON teve acesso à matrícula imobiliária, e analisando-a tem-se que a Denunciada YEM não é proprietária do referido imóvel, nem nunca foi!

O imóvel residencial era de propriedade dos sócios da Denunciada YEM! Posteriormente, fora alienado ao Banco Santander em 24/12/2020.

(Conforme pág. 24 do documento ID 03349/23)

Outra clara e verossímil prova de que o balanço patrimonial e o laudo de avaliação são fraudulentos, é que no documento informa que o imóvel residencial valeria R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), muito embora em recente avaliação pelo Banco Santander tenha sido avaliado em R\$ 943.000,00 (novecentos e quarenta e três mil reais).

(Conforme pág. 25 do documento ID 03349/23)

III.IV - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL: DA GRAVÍSSIMA FRAUDE DESCOBERTA – ART EMITIDA EXTEMPORANEAMENTE

Como já visto, o Laudo de Avaliação de Imóvel foi confeccionado em 21/11/2022, tendo sido usado para subsidiar o suposto incremento de patrimônio líquido da empresa YEM.

O que se denota é que a ART — Anotação de Responsabilidade Técnica deste laudo de avaliação somente foi registrada em 20/04/2023, ou seja, após a interposição de recurso administrativo pela Denunciante MADECON e somente depois que a Comissão de Licitação exigiu em diligência a apresentação do laudo de avaliação imobiliária:

(Conforme pág. 26 do documento ID 03349/23)

Mas, obviamente, a empresa YEM não apresentou à Pregoeira a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica junto com o Laudo de Avaliação de Imóvel, pois seria mais uma prova da fraude praticada.

Inclusive outro ponto que chama atenção à fraude. Na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica o engenheiro civil avaliador informa que o proprietário



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

seria a Denunciada YEM, mesmo sabendo ele – através da matrícula do imóvel no cartório – que aquela empresa nunca foi a proprietária daquele imóvel residencial.

III.V - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL DA GRAVÍSSIMA FRAUDE DESCOBERTA-PROFISSIONAL NÃO HABILITADO

Ademais, observou- se que a Denunciada se utilizou de um profissional não habilitado para confecção do Laudo de Avaliação de Máquinas e Equipamentos.

O laudo foi confeccionado pelo engenheiro civil Wendell Salgado dos Santos:

(Conforme pág. 28 do documento ID 03349/23)

Na vã tentativa de demonstrar sua competência profissional para o laudo de avaliação de máquinas, o engenheiro civil apresentou seu título de pós-graduação em Auditoria e Perícia em Obras Civis:

(Conforme pág. 29 do documento ID 03349/23)

Certo é que o profissional habilitado para este tipo de avaliação é o Engenheiro Mecânico, profundo conhecedor das particularidades das máquinas, não o Engenheiro Civil.

Não há qualquer validade jurídica ou técnica destes documentos ofertados ao certame licitatório pela empresa YEM!

III.VI - DO DESCUMPRIMENTO CONTÁBIL - AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - NÃO APLICAÇÃO NA ADOÇÃO INICIAL DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Denunciada YEM, participante no certame em epígrafe, demonstrou em seu Balanço Patrimonial, exercício 2021, no Patrimônio Líquido (PL), na conta denominada de A justes de Avaliação Patrimonial, o valor de R\$ 5 . 785. 709, 27 a título de " Ajustes de Avaliação Patrimonial". Por essa razão, foi habilitada como empresa vencedora no certame.

O Ajuste de Avaliação Patrimonial (AAP) é o resultado da avaliação dos bens em relação ao seu valor justo. O valor justo é a quantia pela qual um ativo pode ser comprado ou trocado e um passivo pode ser liquidado. A conta Ajuste de Avaliação Patrimonial pode ser devedora ou credora porque ela pode ter aumentos ou diminuições de ativos ou de passivos.

A Lei nº. 11 . 638 /2007 , em seu art. 183 , inciso I, " a", menciona os Critérios de Avaliação do Ativo, estabelecendo que devem ser avaliados pelo seu valor de mercado ou equivalentes, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda.

Além disso, o ajuste de avaliação patrimonial deve ser aplicado apenas e tão somente na adoção inicial, não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial , de acordo com i tem 22 da Intepretação Técnica ICPC 10 , in verbis:

22. Incentiva-se, fortemente, que, no caso do item 21 desta Interpretação, na adoção do Pronunciamento Técnico CPC 27 seja adotado, como custo atribuído (deemed cost), esse valor justo. Es sa opção é aplicável apenas e tão somente na adoção inicial, não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial. Consequentemente, esse procedimento específico não significa a adoção da prática contábil da reavaliação de bens



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

apresentada no próprio Pronunciamento Técnico CPC 27. A previsão de atribuição de custo na adoção inicial (deemed cost) está em linha com o contido nas normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB (IFRS 1, em especial nos itens D5 a D8). Se realizada reavaliação do imobilizado anteriormente, enquanto legalmente permitida, e substancialmente representativa ainda do valor justo, podem seus valores ser admitidos como custo atribuído.

A adoção inicial a qual o ICPC 10 refere - se é a Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, conforme i tem 34 do Pronunciamento Técnico CPC 37 (R1). Essa adoção inicial deve ser aplicada para o exercício de 2010 apenas, ipsis litteris:

34. A entidade deve aplicar este Pronunciamento para suas primeiras demonstrações contábeis consolidadas elaboradas de acordo com as IFRSs para o exercício social iniciado em, ou depois de, 1 º de janeiro de 2010 . Sua aplicação antecipada é permitida.

Ocorre que, quanto a Denunciada YEM, essa aplicação somente ocorreu no Ba lanço Patrimonial de 2021. Observa- se nas demonstrações abaixo que, no Balanço Patrimonial de 2020, verifica - se que a conta Ajuste a Avaliação Patrimonial estava com saldo R\$ 0,00 (zerado), e no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 fora escriturado o saldo de R\$ 5.785.709, 27, conforme se observa no quadro abaixo.

A interpretação técnica ICPC 010 estabelece os critérios e procedimentos a serem adotados para apurar o valor justo de um Ativo Imobilizado, e tais procedimentos são aplicáveis apenas e t ão somente na adoção inicial , não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial das normas internacionais de contabilidade, isto é, a partir de 2010 , todas as empresas, sem exceção, estão obrigadas a adequarem à Lei 11 . 638 /2 007.

É importante frisar, que no caso da empresa YEM, constituída em 04 /03/2013, data posterior a adoção inicial das normas internacionais de contabilidade, isto é, posterior a 2010, esse procedimento de Avaliação do Patrimônio Líquido deveria ter ocorrido em seu primeiro Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial. (Conforme pág. 32 do documento ID 03349/23)

Observa-se, no quadro acima, que os ajustes somente ocorreram em 2021, conforme demonstrado em Balanço Patrimonial.

IV - DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - ITEM 12 .9 .1 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – MÍNIMO NÃO ALCANÇADO – LICITAÇÃO DE GRANDE DIMENSÃO

O i tem 12.9.1 do Edital transparece a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado: (Conforme pág. 33 do documento ID 03349/23)

Acontece que a pregoeira manteve a vitória empresa YEM SERVIÇOS, por entender que a Administração Pública optou por não fazer exigências relativas a parcelas de relevância ou de quantitativos mínimos, bem como salientou que os atestados apresentados pela YEM foram aprovados pela Comissão:

Entretanto, basta uma análise pormenorizada nos documentos de habilitação da Denunciada YEM para observar que não são compatíveis com o objeto licitado.



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(Conforme pág. 33 do documento ID 03349/23)

A somatória dos atestados de capacidade técnica da empresa YEM alcança pouco mais que 12 .000 t (doze mil toneladas), quantitativo incompatível com o total contratado em licitação, que é de 155 .972 t (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e duas toneladas).

(Conforme pág. 34 do documento ID 03349/23)

Reitere-se. A comprovação de capacidade técnica pela Denunciada YEM não alcançou sequer 10% (dez por cento) do total estipulado em edital, portanto, é ilógico a Comissão manter a YEM como vencedora.

Nesse contexto, impende destacar que a Lei nº 8 . 666 / 1993, no artigo 30, inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

A Súmula 263 / 2011 do c. TCU dispõe que é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços semelhantes em proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado:

SÚMULA Nº 263 /2011 Para a comprovação da capacidade técnico- operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Obviamente, apresentar atestado de capacidade técnica em quantitativo menor que 10% (dez por cento) do principal item não coaduna com os preceitos legais . E, não se pode olvidar, trata- se de contratação em dezenas de milhões de reais, ou seja, de alta dimensão, complexidade e de suma importância à Administração Pública.

A jurisprudência neste norte caminha:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA POR CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TCU. RECURSO

NÃO PROVIDO. - Afigura- se lícita a previsão editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico- profissional mediante experiência anterior com quantitativos mínimos , desde que observada a razoabilidade do critério - Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, " Para a comprovação da capacidade técnico - operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" - Recurso não provido. (TJ- MG - AC: 10040150094593002 MG, Relator: Wander

Marotta, Data de Julgamento: 31 /01 /2020, Data de Publicação: 05 /02 /2020)



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

In casu, a apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico - operacional, o que não se demonstra com menos de 10 % (dez por cento) como objetiva a Denunciada YEM.

Restou mais que configurado as chicanas processuais qu e a Denunciada YEM SERVIÇOS tentou conduzir esse processo administrativo que levou cegamente à administração pública a declará-la como vencedora, sem se atentar a essa série de ilegalidades.

V — DOS DIVERSOS DESCUMPRIMENTOS LEGAIS E EDITALÍCIOS DA YEM SERVIÇOS

Em vis- à- vis, estão evidenciados os descumprimentos pela Denunciada YEM quanto às determinações legais e editalícias, que estão cabalmente COMPROVADAS, conforme explanado:

- DA INSUBSISTÊNCIA DOCUMENTAL DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DA YEM, IMÓVEL DE PROPRIE DADE DE TERCEIRO, FRAUDE NA LICITAÇÃO;
- AVALIAÇÃO IMÓVEL ART EMITIDA EXTEMPORANEAMENTE;
- AVALIAÇÃO IMÓVEL PROFISSIONAL NÃO HABILITADO;
- AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO;
- ARDIL CONTÁBIL DO BALANÇO PATRIMONIAL
- ALTERAÇÃO ILEGAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- DA EXTEMPORANEIDADE DO AJUSTE DA AVALIAÇÃO PATRIMONIAL IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS DE EVOLUÇÃO VALORATIVA;
- DO DESCUMPRIMENTO CONTÁBIL AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - NÃO APLICAÇÃO NA ADOÇÃO INICIAL DO BALANÇO PATRIMONIAL:
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMO NÃO ALCANÇADO LICITAÇÃO DE GRANDE DIMENSÃO.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93 , a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, nem tampouco qualquer licitante , ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3 °, 41 e 55 , XI, da Lei nº 8.666/1993 .

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No caso em tela, é claramente observada a ilegalidade da decisão que considerou vencedora a Denunciada YEM e adjudicou o objeto licitado, que não cumpriu



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

com a previsão editalícia, considerando o acervo probatório acostado nos autos que comprova a inidoneidade da empresa YEM.

Na mesma linha, a Corte Superior entende que o crime de fraude à licitação, previsto nos arts. 337- F e 337-I do Código Penal, ocorre diante da quebra do caráter competitivo da licitação, sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário:

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO.

DESNECESSIDADE. 1. Com ressalva pessoal, prevalece nesta Corte o entendimento de que é inviável a demonstração do dissídio jurisprudencial quando o aresto paradigma for proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se t rate de dissídio notório. 2 . O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/993, t rata - se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp: 1498982 SC 2014 /0318837 - 1 , Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05 /04 /2016 , T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação : DJe 18 /04 /2016)

Cabe, por oportuno, ressaltar que a conduta da Denunciada é sim dolosa, em razão a priori do princípio da legalidade, e ainda, em razão da taxatividade contida no art. 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, vejamos;

"Ninguém se escusa d e cumprir a Lei alegando que não há conhece".

Ademais, de acordo com o que dispõe o art. 43 , da LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 , o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declarará a inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

NÃO PAIRAM QUAISQUER DÚVIDAS DE QUE OS ATOS DA EMPRESA DENUNCIADA AFRONTAM EM SUA LITERALIDADE DISPOSITIVO JUÍDICO E JURISPRUDÊNCIA INERENTE AO CASO EM CONCRETO, LOGO, A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO E PUNITIVO É MEDIDA MISTER A SER PERSEGUIDA POR ESSE ÓRGÃO MINISTERIAL.

Assim sendo, pugna- se ainda, pela aplicação da penalidade prevista na Lei Complementar nº 154/1996, em seu art. 46, para que seja declarada a inidoneidade da empresa YEM SERVIÇOS, impossibilitando-as de contratarem com a administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VI – TUTELA DE URGÊNCIA

Excelso Conselheiro, é sabido que a tutela antecipada pode ser concedida por esse e. Tribunal de Contas mediante requerimento de qualquer cidadão e/ ou pessoa jurídica interessada, com ou sem prévia oitiva do requerido, quando comprovado o justificado receio de ineficácia da decisão final, consoante determina o Regimento Interno:

Art. 108 - A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prév ia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justifica do receio de ineficácia da decisão final.

A concessão da tutela de urgência também está disposta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 154/1996, em seu artigo 3º-A, vejamos:

Art. 3 °- A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

No caso em espeque, a concessão do pedido liminar é imprescindível, considerando ainda que o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público está consubstanciado nas ilegalidades perpetradas no processo administrativo.

A manutenção do contrato administrativo permitirá a continuação de lesão ao erário e de grande i r regularidade, devendo ser concedida a tutela de urgência em caráter inibitório para que suspenda o contrato pactuado com a Denunciada YEM. Já o r isco de ineficácia da decisão de mérito, por sua vez, reside no fato de que a

Administração Pública adjudicou em favor da Denunciada YEM, portanto, a



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

manutenção do contrato administrativo poderá preservar as ilegalidades.

SÁBIO CONSELHEIRO, A FRAUDE ESTÁ ESTAMPADA NOS AUTOS E O RISCO DE AGUARDAR UMA DECISÃO FINAL POR ESSE E. TRIBUNAL É INDISCUTÍVEL, ALIÁS, PERMITIR A CONTINUIDADE DO CONTRATO É PERPETRAR AS ILEGALIDADES, ATÉ PORQUE FOI ADJUDICADO EM FAVOR DA DENUNCIADA O VALOR DE R\$ 116.294.369,04 (CENTO E DEZESSEI MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS, PORTANTO, MANTER ESSE CONTRATO EIVADO DE ILEGALIDADE TRARÁ PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AO ERÁRIO E À DENUNCIANTE:

(Conforme pág. 41 do documento ID 03349/23)

SE HOUVER O AGUARDO DE UMA DECISÃO MERITÓRIA, TODO O MATERIAL TERÁ SIDO FORNECIDO PELA DENUNCIADA POR MAIS DE CEM MILHÕES DE REAIS, TORNANDO ESTA DENÚNCIA TOTALMENTE INÓCUA, MESMO ESTANDO SUBSIDADA COM DOCUMENTOS E ARGUMENTOS VEROSSÍMEIS.

Frisa-se que caso ocorra o prosseguimento do contrato administrativo, o cunho i legal do processo não se esvairá. Pelo contrário: viciará todos os demais at os e, inclusive, o consequente Contrato Administrativo, conforme está categoricamente exposto no Art. 49, § 2 º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49 (...) § 2 ° A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

E, exatamente dessa forma, julga o Superior Tribunal de Justiça:

REsp 447814/SP RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa ao argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta. 2 . A licitação pública caracteriza - se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente. 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe - se o reconhecimento da nulidade. 5 . A exegese do § 3°, do art. 49, da Lei 8 .666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigido à autoridade administrativa e não à judiciária. 6 . Recursos conhecidos, porém, desprovidos.

RESSALTA- SE, EXCELÊNCIA, QUE NO DECORRER DO PROCESSO JUDICIAL A DENUNCIADA YEM FOI INTIMADA E NÃO APRESENTOU QUALQUER JUSTIFICATIVA OU MANIFESTAÇÃO SOBRE AS PONTUAÇÕES DE FRAUDE CITADAS PELA DENUN CIANTE. ORA, SE NÃO SE DEFENDEU ESPECIFICAMENTE, OBVIAMENTE É PORQUE



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

NÃO HÁ O QUE JUSTIFICAR POR SE TRATAR DE FRAUDE INQUESTIONÁVEL.

A DENUNCIADA USUFRUIRÁ DE MAIS DE 100 MILHÕES DE REAIS DE UM CONTRATO COM O MUNICIPIO DE PORTO VELHO USANDO ARTIMANHAS E FRAUDES DOCUMENTAIS?

Conclui- se, portanto, que a concessão da tutela de urgência pleiteada se amolda perfeitamente ao caso concreto, devendo o contrato celebrado entre a Denunciada YEM e a Administração Pública deve ser suspenso até que a decisão definitiva de mérito seja proferida.

VII- CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer que seja deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do contrato celebrado entre a Denunciada YEM e a Administração Pública Municipal até que a prolação da decisão definitiva de mérito.

Em mérito, requer que sejam recebidas e acolhidas as alegações supracitadas para cancelar a habilitação licitatória e adjudicação contratual da Denunciada YEM. E, por conseguinte, seja instaurado processo investigativo em desfavor da Denunciada YEM SERVIÇOS, para que se apurem as condutas ilegais nesta devidamente apresentadas e comprovadas.

Ainda, requer que, ao fim do processo investigatório, aplique-se a sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 154 /1996, para que seja declarada a inidoneidade da empresa YEM SERVIÇOS, impossibilitando-a de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

- 5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5°, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 6. Assim vieram os autos.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

- 7. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.
- 8. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
- 9. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.
- 10. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.





Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- 11. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
- No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
- 13. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
- 14. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
- 15. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
- 16. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:
 - Art. 1°. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, reguladonos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e comos recursos disponíveis.
- 17. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
- 18. Os arts. 5° e 6° da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
- 19. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6°) e dos critérios de seletividade (art. 9° e seguintes).
- 20. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6°, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

1943 RONDONIA 1981

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- 22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
- 23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
- A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
- 25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
 - *a)* Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";
 - *b)* Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
- Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
- No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **57,6 no indice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que o que demonstra a <u>necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle</u>.
- 29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
- 30. Em sua manifestação (ID 1412804), o notificante narra haver participado do PE n. 255/2022/SML/PVH, que a empresa Yem Serviços sagrou-se vencedora do pleito, que, na condição de licitante, interpôs recurso contra a habilitação da empresa vencedora, o qual não foi provido pela pregoeira.



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- 31. Inconformado com a manifestação da comissão de licitação, o notificante ingressou em juízo, por meio de mandado de segurança (autos n. 7027739-31.2023.8.22.0001). O juízo a quo concedeu ao requerente a tutela requerida suspendendo a contratação da empresa Yem Serviços.
- 32. A empresa demandada, Yem Serviços, agravou a decisão prolatada em primeiro grau (autos n. 0804752-90.2023.8.22.0000), a qual foi reformada pelo juízo ad quem, permitindo a continuidade da contratação.
- 33. Inconformado, o notificante agravou da decisão e, no momento, aguarda manifestação do TJ/RO.
- 34. Como razões da denúncia, o notificante elencou várias condutas e fatos que podem estar revestidos de ilegalidade, os quais foram, por ele, resumidos no tópico V da exordial, verbis:
 - ✓ DA INSUBSISTÊNCIA DOCUMENTAL DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DA YEM, IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO, FRAUDE NA LICITAÇÃO;
 - ✓ AVALIAÇÃO IMÓVEL ART EMITIDA EXTEMPORANEAMENTE;
 - ✓ AVALIAÇÃO IMÓVEL PROFISSIONAL NÃO HABILITADO;
 - ✓ AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO;
 - ✓ ARDIL CONTÁBIL DO BALANÇO PATRIMONIAL ALTERAÇÃO ILEGAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
 - ✓ DA EXTEMPORANEIDADE DO AJUSTE DA AVALIAÇÃO PATRIMONIAL IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS DE EVOLUÇÃO VALORATIVA;
 - ✓ DO DESCUMPRIMENTO CONTÁBIL AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO APLICAÇÃO NA ADOÇÃO INICIAL DO BALANÇO PATRIMONIAL:
 - ✓ ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMO NÃO ALCANÇADO LICITAÇÃO DE GRANDE DIMENSÃO. (Destacamos)
- 35. Depois de apresentadas as possíveis ilegalidades, o notificante requereu a concessão de tutela de urgência cauçada em fundado receio de grave lesão ao erário e do interesse público, ante as ilegalidades evidenciadas.
- 36. Segundo o notificante, a não concessão da liminar poderá resultar na ineficácia da atuação desta Corte, haja vista que, o julgamento do mérito pode findar depois do fornecimento integral do objeto contrato, tornando qualquer medida ineficaz.
- Requer, ainda, a oitiva do requerido, a declaração de inidoneidade da empresa Yem Serviços, o recebimento e acolhimento das alegações com o fito de "cancelar a habilitação licitatória e adjudicação contratual" e, ainda, a abertura de procedimento investigativo em desfavor da empresa Yen Serviços.
- 38. Das supostas ilegalidades ventiladas na exordial, apenas duas delas estão, *a priori*, sob a jurisdição desta Corte, sendo que as demais, que versam sobre possível fraude mediante a manipulação de valores do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços, competem, mediante



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

representação, ao órgão de classe (Conselho Federal de Contabilidade) e ao ministério público estadual.

- As duas ilegalidades sob a jurisdição desta Corte versam sobre a habilitação dos 39. licitantes, mais especificamente, quanto a qualificação econômico-financeira e técnica.
- Na ótica do notificante, a pregoeira habilitou indevidamente o licitante vencedor do 40. PE n. 255/2022, empresa Yem Serviços, haja vista ela não possuir o montante, em percentual, do capital social exigido e, não haver demonstrado que forneceu materiais no montante necessário para comprovar sua capacidade técnica em relação ao somatório dos quantitativos dos dois lotes que sagrou-se vencedora.
- Essas possíveis ilegalidades foram apresentadas nos recursos interpostos na sessão 41. de julgamento do pregão, as quais foram contra-arrazoadas e, julgadas pela pregoeira que não deu provimento aos argumentos lançados pelo recorrente, empresa Madecom.
- Mediante rasa averiguação, em face de ser o procedimento apuratório preliminar, 42. objeto hábil para confirmar a plausibilidade das alegações, não de apurar o mérito, este corpo instrutivo entende que há possível ilegalidade parcial na habilitação da empresa Yem Soluções, em face do não cumprimento das regras de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.
- A sessão do pregão foi realizada no dia 24/01/2023, foram disputados quatro lotes 43. distintos, sendo que para os lotes 01 e 03, em voga, participaram 10 (dez) empresas, reduzindo o preço estimado (R\$176.148.518,24)3 em 33,98% em relação ao valor adjudicado (R\$116.294.369,04)4, gerando uma economia de R\$ 59.854.149,20, o que, a priori, **demonstra** ter havido competição benéfica para Administração Pública.
- 44. O PE n. 255/2022/SML/PVH teve, no dia 03/5/2.023, o objeto adjudicado em favor da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda, CNPJ n. 17.811.701/0001-03 (lotes 01 e 03), no valor de R\$116.294.369,04 e, em favor da empresa C. de S. Pinheiro Ltda., CNPJ n. 41.333.783/0001-02, no valor de R\$151.746,09, relativo aos lotes 02 e 03⁵.
- Caso a empresa notificante logre êxito em sua argumentação e o procedimento 45. licitatório retorne à fase de habilitação, colocando-a como vencedora haverá um grande prejuízo financeiro ao erário, na ordem de R\$32.735.710,96, haja vista que o preço ofertado pela notificante, empresa Madecom, para os lotes 01 e 03, é de R\$149.030.080,00, ou seja, 21,97% maior que o preço da atual vencedora do certame, empresa Yem Serviços.
- De todo o exposto, verifica-se que há plausibilidade quanto a uma provável 46. habilitação imprópria da empresa vencedora do pleito, entrementes, a ilegalidade ventilada é frágil, pode sucumbir perante o princípio que se extrai do art. 37, XXI da CF/88, o qual somente admite exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira indispensáveis a execução do cumprimento do futuro contrato.

21

³ Estimado para o lote 01 - R\$122.225,898,08 e, para o lote 03 - R\$53.922.620,61, o que perfaz R\$176.148.518,24. Valores obtidos da ata da sessão do PE n. 255/2022/SML/PVH (ID 0000000)

⁴ Conforme termo de adjudicação publicado no DOE-dos municípios de Rondônia ID 1412684.

⁵ Adjudicação publicada no diário oficial dos municípios do estado de Rondônia – AROM -, do dia 05/5/2.023 (ID



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

47. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade e da plausibilidade da ilegalidade de parte dos fatos narrados na exordial, conclui-se pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

- 48. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
- 49. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
- 50. Conforme discorrido ao longo desta análise técnica, há indícios de ilegalidades que devem ser apurados em procedimento próprio, sendo clara a presença do fumus boni juris, entrementes, o combatido procedimento licitatório chegou a seu termo e o objeto foi adjudicado aos liciantes vencedores.
- Ademais, o objeto licitado C.B.U.Q. -, é composto essencial a ser utilizado na pavimentação asfáltica, a qual, em nosso estado está sujeito a intempéries da natureza, especialmente ocorridas no período de inverno amazônico, portanto, paralisar o fornecimento desse material nesse momento, de verão amazônico, significa paralisar obras de recuperação ou asfaltamento no único período do ano que elas podem ser realizadas, o que pode atrasar o atendimento das necessidades da população até o próximo verão amazônico.
- Ressaltamos, conforme alhures citado, que o notificante ingressou em juízo requerendo a concessão de tutela para suspensão das contratações oriundas do pleito licitatório, **não logrando êxito em segunda instância** (autos n. 7027739-31.2023.8.22.0001 e 0804752-90.2023.8.22.0000).
- Finalmente, verificamos que a chancela desta Corte que vier a privilegiar a forma e não o fim público das licitações, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, desembocará, como dantes explicitado, em prejuízos ao erário na ordem de R\$32.735.710,96, razão pela qual é prudente aguardar a análise do mérito para, depois de sopesar todos os fatos que envolvem a presente contratação, acudir alguma decisão técnica.
- Portanto, <u>no caso em exame há o perigo da demora inverso</u>, quando a suspensão da contratação em voga resultará em maiores e irreparáveis prejuízos à Administração Pública, sendo mais benéfico, neste momento, a sua <u>não concessão</u>.
- 55. Essa é a linha adotada em recentes decisões monocráticas, quando a matéria é levada em discussão. Vide DM n. 0026/2023-GCWCSC, processo n. 2817/22, *in verbis*:

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA.



56. verbis:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

- 1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que torne a decisão final ineficaz –periculum in mora, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
- 2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente *o periculum in mora inverso*, sendo <u>o indeferimento da Tutela de</u> Urgência requerida medida juridicamente recomendada. (Destacamos)
- 3. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCERO. (Destacamos)

Veja-se, também, a DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO, processo n. 0649/22, in

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 134/2021/SML/PVH (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00107/2019). PEDIDO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS **REQUISITOS** DE **SELETIVIDADE** Ε ADMISSIBILIDADE. **PROCESSAMENTO** COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

(...)

Desse modo, — em uma visão sistêmica — compreende-se que a suspensão imediata da Ata de Registro de Preços n. 061/2021 9 , decorrente do Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00107/2019), poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos pacientes que dependem da precisão da infusoterapia aplicada por meio da bomba de infusão, em violação à garantia constitucional do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se numa espécie de periculum in mora vers (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo10, na linha do

23



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

previsto no art. 300, §3°, do CPC11. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC): (Destacamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – PERICULUM IN MORA INVERSO.

- 1. Inexistentes os requisitos autorizadores prova inequívoca da verossimilhança da alegação e periculum in mora impõe-se o indeferimento do pedido de tutela.
- 2. O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois "há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar" (Egas Moniz de Aragão) (Destacamos).
- 57. E, ainda, vide a DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO, processo n. 0765/20, in verbis:

ADMINISTRATIVO. ATO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRO QUE JUSTIFIQUEM A ESCOLHA PELA EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES, EM UTI AÉREA, NA LINHA DO ART. 24, § 1°, XII, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2017; OMISSÃO AO NÃO PUNIR EMPRESA LICITANTE, COM A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, POR TER ELA DEIXADO DE EXECUTAR, EM PARTE, O SERVIÇO DE MESMA NATUREZA, ANTERIORMENTE CONTRATADO, EM DESCUMPRINDO AO ART. 87, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA (ART. 3°-A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 154/96 C/C 108-A DO REGIMENTO INTERNO); E, EM FACE DE POTENCIAIS PREJUDICIAIS IRREVERSÍVEIS, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AOS PACIENTES QUE DEPENDEM DO TRANSPORTE AÉREO, EM VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE. **PROBABILIDADE DO PERICULUM IN MORA** VERS (INVERSO), (ART. 300, §3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), OU DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO TÉCNICA. (Destacamos)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 58. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao Relator:
- a) <u>que negue a tutela</u> antecipatória requerida, em face da presença do *periculum in mora* inverso, cf. relatado no item 3.1 deste Relatório;
- b) <u>determine o processamento</u> deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- c) <u>seja dado</u> ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1°, do Regimento Interno.
- d) <u>adicionalmente</u>, visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, propõe-se seja determinado à Prefeitura do Município de Porto Velho/RO que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 02.00021/2022).

Porto Velho, 03 de julho de 2.023.

FLAVIO CIOFFI JÚNIOR

Técnico de Controle Externo Matrícula n. 178

Supervisão:

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170 Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492 Coordenador – Portaria 447/2020



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• Resumo da Informação de Irregularidade:

ID_Informação	01722/23
Data Informação	15/06/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Madecon Engenharia e Participações Eireli - CNPJ n. 08.666.201/0001-34
Descrição da Informação	Suposta irregularidade em face do Pregão Eletrônico 255/2022/SML
Área	Infraestrutura e Mobilidade
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Conservação de Vias e Espaços Públicas
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	В
Sicouv	40
Opine Aí	0,429187742
Nível IDH	Alto
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Última Conta	Regulares
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	04/01/2023
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Porto Velho
Gestor da UJ	Hildon de Lima Chaves
CPF/CNPJ	***.518.224-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	R\$ 116.446.115,13
Impacto Orçamentário	6,2491%
Agravante	Sem indício
Data da análise	19/06/2023



Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• Resumo da Avaliação RROMA

	ID_Informação	01722/23
	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
Relevância	População Porte	9
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	20,6
	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
Risco	Tempo da Última Auditoria	0
NISCO	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
	Total Risco	9
	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	10
Materialidade	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	20
Oportunidade	Data do Fato	8
	Índice	57,6
Seletividade	Qualificado	Realizar Análise GUT

• Resumo da Avaliação GUT

ID_Informação	01722/23
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 3 de Julho de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES Mat. 492 COORDENADOR

Em, 3 de Julho de 2023



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR Mat. 178 TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO